



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENACAO-GERAL DO SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL
SERVIÇO DE FACILITAÇÃO DO COMERCIO

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/SEFAC- CGVIGIAGRO/CGVIGIAGRO/DTEC/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.022292/2025-78

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DO VIGIAGRO

1. ASSUNTO

1.1. Edição de ato normativo.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981
- 2.2. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998
- 2.3. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019
- 2.4. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021
- 2.5. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023
- 2.6. Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992
- 2.7. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009
- 2.8. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019
- 2.9. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020
- 2.10. Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024
- 2.11. Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022
- 2.12. Instrução Normativa Mapa nº 51, de 4 de novembro de 2011
- 2.13. Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017
- 2.14. Portaria Mapa nº 191, de 9 de junho de 2020
- 2.15. Portaria Coana/RFB nº 165, de 19 de setembro de 2024
- 2.16. Nota Conjur/Mapa nº 00830/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Minuta de Portaria que dispõe sobre o controle agropecuário nas operações de importação de produto de interesse agropecuário sujeitas a registro no Portal Único de Comércio Exterior, e o acesso aos dados e informações do Portal Único de Comércio Exterior.

4. ANÁLISE

O Novo Processo de Importação

4.1. O Novo Processo de Importação é uma iniciativa do Governo Federal no âmbito do Programa Portal Único de Comércio Exterior que visa prover simplificação e maior eficiência, previsibilidade e redução de custos nas operações de importação.

4.2. Dentre as inovações trazidas pelo Novo Processo de Importação estão^[1]:

- Criação da Declaração Única de Importação (Duimp), que substituirá as atuais Declaração de Importação (DI) e Declaração Simplificada de Importação (DSI);
- Possibilidade de registro da declaração e gerenciamento de riscos antecipados;
- Único local para a solicitação de licenças de importação;
- Possibilidade de concessão de licenças para mais de uma operação;
- Inspeção dos órgãos anuentes com base nos dados da Duimp e gerenciamento de riscos;
- Janela Única de Inspeção para atuação de todos os órgãos.

4.3. O Ministério da Agricultura e Pecuária, na condição de relevante interveniente no controle do comércio exterior, participa desde o início das tratativas do Novo Processo de Importação, e agora, em sua fase final, irá aderir à Declaração Única de Importação para o exercício do seu controle nas operações de importação.

4.4. A Declaração Única de Importação é o documento balizador do novo processo de importação, substituindo as atuais DI/DSI, utilizadas para o controle aduaneiro, e a licença de importação (LI) utilizada atualmente para o controle agropecuário no momento da importação, tendo seu escopo ampliado em relação à atual declaração de importação (DI)^[2].

4.5. Havendo controle agropecuário em determinada operação de importação, este passará a ser efetuado no curso do despacho de importação, concomitante ao controle aduaneiro, permitindo que o importador registre apenas uma declaração de importação, informando dados relativos à mercadoria, à operação e à carga, e apresentando documentos requeridos por todos os órgãos com atuação naquela declaração.

4.6. A partir dos dados da Declaração Única de Importação, o uso da ferramenta de gerenciamento de riscos indicará a necessidade de atuação por parte dos órgãos com competência legal para atuar na operação, e os procedimentos de fiscalização a serem adotados.

4.7. Outro benefício trazido pela utilização da Declaração Única de Importação é a centralização do recolhimento de todos os tributos incidentes na importação, por meio do módulo de pagamento centralizado do Portal Único de Comércio Exterior^[3].

4.8. A importação de produto de origem vegetal que possua padrão oficial de classificação está sujeita ao recolhimento da taxa de classificação instituída pelo Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que hoje é conferida manualmente pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e passará a ser controlada de forma automática pelo Portal Único de Comércio Exterior.

4.9. Referido benefício permitirá ao Ministério da Agricultura e Pecuária não apenas dar cumprimento ao disposto na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021^[4], passando a utilizar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf como

meio de recolhimento da taxa, mas também atender recomendação da Controladoria-Geral da União[5] para que o Ministério adote sistema informatizado que “*permita a gestão e o acompanhamento da atividade de Classificação de Produtos Vegetais Importados pelas Unidades de Vigilância Agropecuária do Mapa e pela SDA, eliminando a(s) causa(s) das inconsistências identificadas e promovendo a interação com os demais sistemas de controle utilizados por outros órgãos da fiscalização alfandegária, com destaque para o Siscomex.*”

4.10. A adesão do Ministério da Agricultura e Pecuária à Declaração Única de Importação, e ao módulo LPCO para concessão das autorizações de importação pelos Departamentos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, foi definida para ocorrer na **primeira quinzena de junho de 2025**, conforme cronograma acordado na 11ª reunião do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, realizada em 12 de dezembro de 2024[6].

4.11. Como forma de prover legalidade na atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária no contexto do Novo Processo de Importação, e segurança jurídica aos usuários, se faz necessária a publicação de ato normativo dispendo sobre o controle agropecuário nas operações de importação de produto de interesse agropecuário sujeitas a registro no Portal Único de Comércio Exterior.

Proposta de Portaria. Contexto.

4.12. A proposta de Portaria apresentada nos autos tem por objetivo a:

- a) simplificação e racionalização dos procedimentos de controle agropecuário nas operações de importação;
- b) atualização de conceitos e nomenclaturas trazidas no contexto do Novo Processo de Importação; e
- c) consolidação de atos normativos que trata sobre a atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária no Portal Único de Comercio Exterior.

Simplificação e racionalização de procedimentos de controle agropecuário

4.13. Considerando as inovações trazidas pelo Novo Processo de Importação, e a atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária no curso do despacho de importação por meio da Declaração Única de Importação, se faz necessário, e possível, simplificar a quantidade de “procedimentos” definidos pela Instrução Normativa Mapa nº 51, de 4 de novembro de 2011.

4.14. A Instrução Normativa Mapa nº 51, de 2011, ao definir nove diferentes procedimentos, acabada misturando características associadas ao produto com aspectos inerentes às operações de importação, dificultando o entendimento pelo usuário, o que se pretende corrigir nessa Portaria.

4.15. Pelos novos procedimentos propostos, o importador saberá, para cada produto de interesse agropecuário, com base no código da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, quais estão dispensados de autorização para importação pelos Departamentos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária (art. 1º, *caput*, inciso I), e para os que estão sujeitos a autorização para importação, quais poderão ter a autorização utilizada em mais de uma operação (art. 1º, *caput*, inciso II), e quais são exclusivas para uma única operação de importação (art. 1º, *caput*, inciso III).

4.16. O controle agropecuário exercido pelo Vigiagro no momento da entrada da mercadoria no País permanecerá em todas as operações de importação, como

não poderia ser diferente, porém as medidas e procedimentos de fiscalização a serem aplicados serão indicados segundo critérios de gerenciamento de risco aplicados a cada operação de importação.

4.17. A possibilidade de utilização de uma mesma autorização para importação em múltiplas operações é uma das inovações trazidas pelo Novo Processo de Importação, por meio do módulo LPCO, e poderá ser utilizada pelos Departamentos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme previsto na proposta de Portaria.

4.18. O aproveitamento da autorização para importação em múltiplas operações de importação permitirá uma racionalização na atuação dos Departamentos, reduzindo a necessidade de intervenção quando, pelas características do produto a ser importado, não se justifica ser demandado em cada nova operação de importação, sem, porém, ter sua atuação prejudicada.

4.19. Outra melhoria trazida é a possibilidade de organizar a atuação da força de trabalho por tipo de produto ou operação, sem precisar considerar a distribuição geográfica, como é feito atualmente. Tal organização poderá prover racionalização e otimização na atuação dos servidores com atuação nos processos de importação.

Consolidação de atos normativos e atualização de conceitos

4.20. De forma geral, o texto desta Portaria visa consolidar o disposto em outros atos normativos que dispõe sobre a atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária no Portal Único de Comércio Exterior.

4.21. Serão integralmente absorvidas por essa Portaria:

a) Instrução Normativa Mapa nº 51, de 4 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização na importação de produtos de interesse agropecuário sujeitos a registro de licenciamento de importação no Siscomex; e

b) Portaria SDA/Mapa nº 480, de 10 de dezembro de 2021, que sobre o tratamento administrativo nas operações de importação de produtos de interesse agropecuário, e o acesso aos dados e informações do Portal Único de Comércio Exterior.

4.22. Os art. 32 a 35 da Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que tratam dos canais de fiscalização resultantes do gerenciamento de risco, serão migrados para essa Portaria, por questão de aderência regulatória e buscando facilidade de compreensão pelo usuário, permanecendo na Instrução Normativa Mapa nº 39, de 2017 os aspectos operacionais relacionados ao gerenciamento de risco, a exemplo dos critérios e condições avaliados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (art. 29 a 31).

4.23. A entrega antecipada, prevista na Seção VI do Capítulo II, apesar de aparecer pela primeira vez na legislação agropecuária, não é um ato novo, mas sim a atualização do conceito de “entrega mediante encargo de depositário” previsto no art. 54 da Instrução Normativa Mapa nº 39, de 2017.

4.24. O uso do termo “entrega antecipada” visa adequar à nomenclatura existente na Declaração Única de Importação, prevendo as condições e situações em que esse benefício poderá ser concedido ao usuário, guardando relação com o já disposto na legislação agropecuária.

4.25. As disposições relacionadas ao controle na importação (Seção II), gerenciamento de risco (Seção III), inspeção de mercadoria (Seção IV), liberação e proibição agropecuária (Seções V e VII) já são objeto da Instrução Normativa Mapa

nº 39, de 2017, mas que foram superficialmente reproduzidos nesta Portaria por serem temas e procedimentos relacionados com a Declaração Única de Importação e o Novo Processo de Importação.

4.26. Se pretende com essa Portaria abordar os temas gerais, conceituais, deixando a cargo da legislação específica, operacional, como é o caso da Instrução Normativa Mapa nº 39, de 2017, definir os requisitos e condições que serão aplicados em cada caso específico.

4.27. Desta forma o usuário terá ao seu dispor um ato normativo com as normas gerais de atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária nas operações de importação de produto de interesse agropecuário sujeitas a registro no Portal Único de Comércio Exterior (esta Portaria), e outros atos normativos específicos, a serem editados (ou já existentes) conforme as características de determinado produto, tipo de operação, medida ou procedimentos de fiscalização, dentre outras, conforme a conveniência e oportunidade da Secretaria de Defesa Agropecuária e seus Departamentos técnicos.

4.28. A Seção VIII, do Capítulo II, replica dispositivos previstos na Instrução Normativa Mapa nº 51, de 2011, que com sua revogação precisam ser mantidos, e traz os tratamentos administrativos de monitoramento e proibição, que já estão disponíveis no Portal Único de Comércio Exterior, e, portanto, passíveis de uso pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, porém não estavam previstos em ato normativo próprio do Ministério.

4.29. O Capítulo III replica o art. 10 da Portaria SDA/Mapa nº 480, de 2021, que com sua revogação precisa ser mantido, para prover ao Ministério da Agricultura e Pecuária o acesso a todos os dados e informações que compõem o banco de dados unificado do comércio exterior, de que trata o art. 9º-A, *caput*, inciso VI, do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

4.30. Uma inovação trazida pela proposta de Portaria é a definição dos conceitos de “controle agropecuário” e “importação”, para o âmbito de aplicação deste ato normativo.

4.31. O conceito de “controle agropecuário” tem por base a redação proposta pelo Ministério da Agricultura e Pecuária no contexto das discussões realizadas na Casa Civil da Presidência da República acerca da proposta alternativa ao Projeto de Lei nº 508, de 2024.

4.32. Na proposta alternativa ao Projeto de Lei nº 508, de 2024 foi apresentado pela Receita Federal o conceito de “controle aduaneiro” como sendo:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - controle aduaneiro: o conjunto de medidas aplicadas pela administração aduaneira com vista a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira;"

4.33. Por se tratar de Projeto de Lei que, se aprovado, estabelecerá normas gerais aplicadas a todos os órgãos, o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Anvisa propuseram o conceito de “controle administrativo”, nos termos do proposto para o “controle aduaneiro”, como sendo:

"II - controle administrativo: o conjunto de medidas aplicadas pelos órgãos intervenientes com vistas a assegurar o cumprimento da legislação, no âmbito de suas competências, incluindo a aplicação dos tratamentos administrativos sobre operações de importação ou de exportação;"

4.34. O termo “administrativo” é utilizado para congrega os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal com competência para atuar nas operações de comércio internacional, como forma de diferenciar o controle realizado pela Receita Federal (controle aduaneiro).

4.35. Essa terminologia é utilizada, por exemplo, na Portaria Secex nº 65, de 26 de novembro de 2020, ao dispor sobre o tratamento administrativo aplicado nas operações de importação e exportação.

“Art. 2º - Para fins desta Portaria, entende-se como:

I - tratamento **administrativo**: toda restrição, exigência ou **controle administrativo** de caráter não aduaneiro que incida sobre uma operação de importação ou de exportação de mercadoria;

II - órgão interveniente: aquele com competência legal para exercer tratamento administrativo sobre as operações de comércio exterior, excetuada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;” (grifos acrescidos)

4.36. Mesmo que o Projeto de Lei nº 508, de 2024 ainda esteja em tramitação, considerando a importância de harmonizar conceitos no âmbito da atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária no controle do comércio internacional, se propõe o conceito de “controle agropecuário” como sendo a vertente, na legislação agropecuária, para o “controle administrativo” já trazido pela Portaria Secex nº 65, de 2020, e conceituado na proposta alternativa ao Projeto de Lei nº 508, de 2024.

4.37. Outra definição trazida é para o conceito de “importação”.

4.38. A legislação agropecuária já define a “importação” como sendo o ato de “ingresso”, “entrada”, do produto de interesse agropecuário no território nacional.

4.39. É o que se observa, por exemplo, no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Decreto nº 10.586, de 2020

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XVIII - importação - *ato de ingressar* no Brasil semente ou muda, obedecida a legislação;”

Lei nº 14.785, de 2023

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - importação: *ato de entrada* de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no País;” (grifos acrescidos)

4.40. O mesmo entendimento se observa na legislação aduaneira e na doutrina.

4.41. Para Rosaldo Trevisan [\[7\]](#) a importação “*corresponde à introdução de mercadoria em um território aduaneiro*”.

4.42. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe que o despacho de importação incide sobre “*toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação (II), inclusive a reimportada.*”

4.43. Por se tratar de um ato normativo que disciplina a atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária no controle do comércio internacional, se faz necessário adequar o conceito de importação àquele trazido pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), reiterando o disposto na legislação agropecuária, e deixando claro que o risco agropecuário está associado à entrada da mercadoria no território nacional, independente do período em que permanecerá no país (se definitivo ou temporário), de quem traz a mercadoria (se pessoa física ou jurídica), do aspecto tributário (se haverá ou não pagamento pela mercadoria; se é uma compra ou doação; se sujeito ou não ao recolhimento de tributo; etc...), ou ainda de

como essa mercadoria será transportada.

4.44. A forma como o controle agropecuário incidirá, ou seja, quais procedimentos ou medidas serão aplicadas em cada caso poderão variar, a depender das características do produto ou da operação, porém a competência e a responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária em exercer a defesa agropecuária incide no momento da entrada da mercadoria no território nacional.

4.45. Por todo o exposto, a proposta de Portaria não traz inovações em mérito, mas apenas ajustes e atualização de terminologias buscando aderência ao Novo Processo de Importação.

Anexo da Portaria

4.46. O anexo da Portaria replica o anexo da Instrução Normativa nº 51, de 2011, trazendo a relação de produtos sujeitos a controle pelo Ministério da Agricultura e Pecuária nas operações de importação, usando como referência sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme disposto no art. 11, § 6º, do Decreto nº 12.002, de 2024.

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

(...)

§ 6º Nos atos normativos que tratem da imposição de licenças ou autorizações como requisito para importações ou exportações, em razão de características das mercadorias, constará a identificação das mercadorias que se submetem aos processos de licenciamento ou de autorização, usada como referência sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.”

4.47. A inovação promovida no anexo desta Portaria, em comparação ao anexo da Instrução Normativa nº 51, de 2011, é a redução dos procedimentos, de 9 para 3, conforme já descrito anteriormente, além da forma de indicação dos procedimentos.

4.48. Considerando que o tratamento administrativo para cada órgão no Novo Processo de Importação será passível de customização com base nas novas ferramentas trazidas pelo Portal Único de Comércio Exterior, a exemplo do catálogo de produtos, é possível oferecer ao usuário um anexo mais limpo e direto, de mais fácil compreensão, indicando, para cada código de NCM se a operação estará dispensada ou sujeita a autorização para importação.

4.49. Como forma de otimizar o tempo para a tramitação do processo interno para publicação da Portaria, e considerando que a relação de produtos a ser descrita no anexo da Portaria não tem alteração frente aos produtos descritos no anexo da Instrução Normativa nº 51, de 2011, e que os produtos sujeitos a autorização para importação já foram previamente mapeados junto aos Departamentos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, apresento um modelo de como será o anexo da Portaria, para que possa ser objeto de avaliação. O anexo com a relação completa de códigos de NCM será apresentado nesse mesmo processo, em aditamento ao documento agora apresentado, tão logo consigamos finalizar sua formatação.

Regra de transição (Capítulo IV)

4.50. O Governo Federal, por meio do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio e o comitê gestor do Siscomex, decidiu que a migração ao Novo Processo de Importação ocorrerá de forma faseada, permitindo que os usuários e os órgãos intervenientes tivessem condições de se adequar às mudanças propostas.

4.51. O cronograma de implementação do Novo Processo de Importação[8] prevê o cronograma de desligamento do Siscomex Importação (Siscomex LI/DI)[9], e o cronograma de adesão dos diferentes órgãos anuentes[10], e foi definido de forma que as mudanças que se iniciaram ainda em 2024 ocorram por todo o ano de 2025, tendo a expectativa de que no início de 2026 todas as operações de importação já sejam processadas no contexto do Novo Processo de Importação.

4.52. Como forma de prover segurança jurídica aos usuários e aos servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária, desde o início de vigência desta Portaria – considerando que tanto a Instrução Normativa Mapa nº 51, de 2011, quanto a Portaria SDA/Mapa nº 480, de 2021 estarão revogadas –, e considerando que a implementação das diferentes etapas não depende exclusivamente do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Capítulo IV disciplina as regras a serem observadas nas operações de importação que, por decisão do Governo Federal, ainda serão objeto de controle por meio dos sistemas atuais.

4.53. À medida que novas operações sejam migradas para o Novo Processo de Importação, já estando o Ministério da Agricultura e Pecuária aderido, automaticamente passam a aplicar os dispositivos contantes nos demais capítulos e seções desta Portaria.

4.54. Pelo texto proposto garantimos a imediata revogação dos atos normativos consolidados por esta Portaria, com segurança jurídica aos usuários, e sem prejuízo ao controle exercido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, independente do sistema a ser utilizado.

Dispensa de análise de impacto regulatório

4.55. A edição da Portaria é dispensada da realização da análise de impacto regulatório com base no art. 4º, *caput*, incisos IV e VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de um ato normativo que visa atualizar e consolidar atos normativos, diante dos novos conceitos do Novo Processo de Importação, sem alteração de mérito, e ainda simplificar e racionalizar procedimentos de controle agropecuário nas operações de importação de produtos de interesse agropecuário, otimizando a atuação do usuário perante o Ministério da Agricultura e Pecuária e a própria atuação do Ministério, o que por si só tem o condão de reduzir os seus custos regulatórios.

4.56. Entendo que a proposta até poderia ser considerada isenta de AIR nos termos do art. 3º, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 2020, porém, por conservadorismo, e de forma a evitar eventual contestação acerca do entendimento sobre referido dispositivo, apresento fundamentação para a dispensa da AIR, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 10.411, de 2020.

Dispensa de consulta pública

4.57. Ainda que a participação social na edição de atos normativos deva ser estimulada, como forma de contribuir para a melhoria da atuação do governo federal, referida Portaria deve ser dispensada de consulta pública em atendimento ao disposto no art. 9º-A do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo que visa atualizar e consolidar atos normativos, sem alteração de mérito, associado à simplificação e racionalização dos procedimentos de controle agropecuário nas operações de importação de produtos de interesse agropecuário, e a adequação à nomenclatura e forma de controle implementada pelo governo federal no âmbito do Novo Processo de Importação.

4.58. Considerando que a Portaria visa adequar a atuação do Ministério da

Agricultura e Pecuária aos conceitos e inovações do Novo Processo de Importação, o texto proposto apenas replica diretrizes já definidas pelo Governo Federal.

4.59. Pelo acima disposto, e considerando que a realização de consulta pública é uma faculdade do órgão responsável pela edição do ato normativo, nos termos do art. 27, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, entendo estarem presentes os fundamentos para a dispensa da realização da consulta pública.

[1] <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/programa-portal-unico/conheca-o-programa>

[2] Proposta de Novo Processo de Importação. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2019/09/NPI_POS.pdf. Acesso em 26 mar 2025

[3] Art. 9º-A, caput, X, do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992
“X - o recolhimento de tributos federais incidentes sobre as importações e as exportações ocorrerá, na medida do possível, por meio do sistema de pagamento centralizado no âmbito do Portal Único de Comércio Exterior.”

[4] Art. 8º.

§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o **caput** deste artigo

[5] Informação 12 (SEI nº 6718860). Processo 21000.013843/2019-64

[6] <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/comunicados/cronograma-migracao-das-importacoes-para-o-portal-unico-primeiro-semester-de-2025>

[7] Rosaldo Trevisan. O imposto de importação e o direito aduaneiro internacional. São Paulo: Aduaneiras. 2017. Pág. 71.

[8] <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/programa-portal-unico/cronograma-de-implementacao>

[9] <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/operacoes-de-importacao-serao-migradas-para-o-portal-unico-de-comercio-exterior>

[10] <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/comunicados/cronograma-migracao-das-importacoes-para-o-portal-unico-primeiro-semester-de-2025>

5. CONCLUSÃO

5.1. Apresentados os fundamentos que justificam a edição do ato normativo, bem como as razões e fundamentos que dispensam a realização de análise de impacto regulatório e de consulta pública, apresento a minuta de Portaria para avaliação e adoção de providências com vistas à sua publicação.

5.2. Por fim, faz-se necessário reiterar a urgência na publicação da Portaria diante do compromisso assumido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em iniciar o controle agropecuário por meio da Declaração Única de Importação e a adoção do

módulo LPCO para as autorizações de importação em **junho de 2025**.

É o que apresento para consideração superior.

[Assinado digitalmente]

RAFAEL RIBAS OTONI

Auditor Fiscal Federal Agropecuário



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RIBAS OTONI, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 27/03/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41478465** e o código CRC **D4E7211D**.

Referência: Processo nº 21000.022292/2025-78

SEI nº 41478465